



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI Nº 2.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

ACRESCE, ALTERA E REVOGA ARTIGOS DA LEI N.º 1.784, DE 23 DE MARÇO DE 2012 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, E SEU REGIME ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MAXWELL SCAPINI**, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

## LEI

**Art. 1º** A Lei 1.784 de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** O parágrafo 2º, do art. 15, da lei 1.784 de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso I:

“§2º .....

I - A inspeção médica oficial que comprova que o candidato tem aptidão física e mental para exercer o cargo poderá ser exame clínico, laboratoriais e complementares, devendo ser pautada em critérios objetivos e científicos compatíveis ao exercício do cargo público a ser ocupado. ”

**Art. 3º** Acrescenta incisos e altera redação do *caput* do art. 44 e do parágrafo 1º, da lei 1.784 de 23 de março de 2012, a vigorar com as seguintes redações:

“Art.44. Readaptação é a investidura do servidor em cargo mais compatível com a sua capacidade física e intelectual, podendo ser realizada ex-offício ou a pedido do interessado, e será feita quando:

I – da modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para o desempenho do cargo;

II - do nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências do cargo.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

§1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada, quando couber, a habilitação exigida, o nível de escolaridade, equivalência de vencimentos.”

**Art. 4º** A lei 1.784 de 23 de março de 2012 passa a vigorar acrescida dos artigos 44-A, 44-B, 44-C:

“Art. 44-A. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo firmado por junta médica oficial do Município.

Art. 44-B. A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

Art. 44-C. Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor readaptado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”

**Art. 5º** Altera redação do *caput* e acresce parágrafos §1º e §2º ao art. 75 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. É vedada a acumulação de mais de dois períodos aquisitivos de férias.”

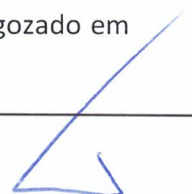
§ 1º A critério do Chefe do Executivo e visando o interesse público, desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§2º Em caso de fracionamento das férias, o pagamento do terço constitucional deverá ser pago no mês do gozo do primeiro período de férias concedido ao servidor.

**Art. 6º** O parágrafo único do art. 78 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. ....

Parágrafo único. O restante do período interrompido poderá ser gozado em até 02 (dois) períodos, observado o disposto nos art. 74 e art. 75.”





# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

**Art. 7º** Acrescenta alínea “e”, ao inciso II, do artigo 96, da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, a vigorar com a seguinte redação:

“art.96. ....  
(...)  
II - .....  
“e) Licença para tratamento de saúde por período superior a 90 dias, com ônus ao Município.”

**Art. 8º** O artigo 110, da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. O servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, contados da data do nascimento ou da adoção do filho.”

**Art. 9º** Altera o *caput* do Art. 137 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. O servidor que necessitar se deslocar da sede do Município de Capitão Leônidas Marques para uma circunscrição rural dentro dos limites do Município, ou vice e versa, para desempenhar suas atividades, terá direito a um auxílio deslocamento, regulamentado por Decreto do Poder Executivo.”

**Art. 10.** Altera o *caput* do artigo 151 da Lei n.º 1.784, de 23 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento referência 10, da Tabela de Vencimentos I, do Anexo IV da Lei n.º. 1.785/2012.”





# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

**Art. 11.** Altera o parágrafo único do artigo 153 da Lei n.º 1.784, de 23 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. ....

“Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, conforme previsto no caput do art. 151.”.

**Art. 12.** Altera redação do §3º, do art. 162 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, a vigorar com a seguinte redação:

“Art.162.....

(...)

§ 3º Para efeito deste adicional será considerado como efetivo exercício no serviço público municipal, o tempo de serviço exercido no cargo público ao qual se pleiteia o adicional.”

**Art. 13.** A Lei 1.784 de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 171-A:

“Artigo 171-A - Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. As disposições do “caput” deste artigo são extensivas aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente portador de deficiências.”

**Art. 14.** Acresce o inciso VII, revoga os incisos IV e VI, altera redação da alínea “b” do inciso III, e redação do inciso V ao art. 174 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 174.....



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- III - .....
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, pais, madrasta ou padrasto.
- IV – revogado;
- V - Por 03 (três) dias consecutivos em razão do falecimento, primos, tios, sobrinhos, sogros, sogras, genros, noras, avôs, avós.”
- VI – revogado;
- VII - Por 01 (um) dia consecutivo em razão do falecimento de quaisquer parentes do cônjuge ou companheiro, em linha reta ou colateral até o 3ª grau.”

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 16.** Esta Lei entra em na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2022.

  
**MAXWELL SCAPINI**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. <u>192a/194</u> Data: <u>22/12/22</u> - Edição: <u>2672</u>
<input type="checkbox"/>	Jornal: _____ - Pág.: _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____